

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUA-RUNA/SC; e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço 06/2021/PMJ

A empresa BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., já devidamente credenciada, vêm por seu representante legal que este subscreve, recorrer da decisão proferida no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Jaguaruna/SC, sobre o recurso interposto pela empresa AFM Artefatos de Cimento, na Tomada de Preços nº 06/21, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

FATOS

A Prefeitura Municipal de Jaguaruna deflagrou Processo Licitatório no intuito de contratar empresa para execução de pavimentação com lajota sextavada de concreto na Rua João Evangelista, no bairro Riachinho, município de Jaguaruna/SC, com área total de 1.699,34m², incluindo serviços de pavimentação, lajotas, meio fio e drenagem pluvial.

No dia aprazado para a reunião foi aberto os envelopes de habilitação dos participantes e lavrado ata de julgamento na qual a recorrente restou injustamente inabilitada, diante do recurso apresentado pela empresa AFM Artefatos de Cimento – CNPJ; 00.196.198/0001-20, diante do acolhimento do parecer jurídico, da Assessoria Jurídica do Município de Jaguaruna, sobre o recurso da aludida empresa que suscitou a inabilitação da recorrente.

Conclusa a análise da comissão de licitação no tocante a documentação de habilitação das licitantes a recorrente restou, injustamente, declarada inabilitada no presente certame devido a equivocada interpretação acerca da condição da recorrente, sob a alegação de que estaria inabilitada por argumentos fundados no fato estar suspensa de licitar em outros municípios. Ocorre que a inabilitação

Ass.: RECEBIDO

Hora III

da empresa Branco Pedras, lastreado no parecer da assessoria jurídica do Município de Jaguaruna, está em total desamparo legal e contraria as normas que norteiam as contratações públicas.

Desse modo, em que pese o Parecer Jurídico tenha acolhido o recurso da Empresa AFM Artefatos de Cimento, opinando pela procedência do recurso para tornar inabilitada a Recorrente, da Tomada de Preços nº06/2021, não merece prosperar, eis que arredado do melhor entendimento sobre a matéria, especialmente porque está em desacordo com a Lei, nem tampouco no entendimento dos órgãos de controle externo da administração, a exemplo do Tribunal de Contas da União, como veremos adiante.

MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, precisamos entender a extensão dos efeitos da penalidade prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei Federal 8.666/93 de acordo com a própria Lei de Licitações.

Para a correta interpretação e aplicação do diploma legal, o artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece as definições das terminologias empregadas em seu texto.

Dentre todas as definições ali consignadas, duas delas merecem nosso destaque – "administração pública" e "administração", utilizadas nos incisos XI e XII, respectivamente.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Vemos claramente que o legislador dispensou contornos diversos para os vocábulos "Administração Pública" e "Administração", atribuindo a cada um deles seus alcances.

Deste modo, o inciso III, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, emprega o vocábulo "Administração" para delimitar o alcance da pena de suspensão de licitação e impedimento de contratar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Conjugando o inciso XII, do artigo 6º com o inciso III, do artigo 87, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, é cristalino que os efeitos delineados deveriam estar adstritos somente ao órgão ou unidade administrativa que promoveu efetivamente o certame licitatório.

Dessa forma, considerando-se a existência de uma gradação entre as penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de Licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam efeitos perante toda a Administração Pública, que compreende a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR discorre sobre o tema explicando que:

Logo, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão. Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV, os efeitos seriam mais amplos, porque devem ser observados perante a Administração Pública. Esta, inclusive, a evidente distinção entre as penalidades de suspensão e de inidoneidade.

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Além desses exemplos, que são recentes e demonstram o posicionamento atual do órgão de controle, temos várias outras ocasiões de Acórdãos em que o TCU manifestou-se no mesmo sentido, são alguns exemplos os acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013.

Com base em todo o exposto, podemos concluir que o parecer jurídico que opinou pela inabilitação da recorrente, não está pautado na Lei e na pacífica e atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Necessário a reforma da decisão ou a reconsideração do parecer e da consequente decisão de inabilitação, eis que foi injustamente imposta, para que a recorrente possa estar habilitada e com a permissão de sua participação neste e em outros certames cujo impedimento seja o mesmo aqui praticado.

PEDIDOS

Sendo assim, diante do cumprimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, requer seja provido o presente recurso no intuito de a Administração com base princípio do estrito cumprimento legal reformar a decisão que inabilitou a recorrente para habilitar e declarar apta a participar da próxima etapa do certame. Não entendendo justo o pleito, requer seja o presente recurso submetido à Autoridade Superior.

Respeitosamente, pede deferimento.

Jaguaruna, 03 de dezembro de 2021.

BRANCO PEDRAS ARTEFATOS DE CIMENTO - CNPJ: 00.196.198/0001/20

Edimar Bitencourt dos Santos (CPF:593382619-72)